

RECEBIDO EM:09/07/2015

APROVADO EM: 18/12/2015

RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO POR MEMBRO INDETERMINADO DE UM GRUPO

***DAMAGE LIABILITY CAUSED BY INDETERMINATE
MEMBER OF A GROUP***

Antônio Renato Alves Rainha
Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Mestrando em Direito e
Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB)
Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Objeto; 2 Pressupostos da responsabilidade civil no caso de dano provocado por membro indeterminado de um grupo; 2.1 Grupo; 2.2 O dano deve ser proveniente da atividade do grupo; 2.3 Unidade de tempo e espaço na atuação dos membros do grupo; 3 Vítima integrante do grupo; 4 Responsabilidade do grupo; 5 Antecedentes históricos; 6 Direito comparado; 6.1 França; 6.2 Alemanha; 6.3 Espanha; 7 Brasil; 8 Considerações finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo visa analisar a responsabilidade civil no caso de dano causado por membro indeterminado de um grupo, tendo por base de pesquisa a legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, no Brasil e em outros países. Um interessante dilema se apresenta quando é preciso decidir entre deixar a vítima sem indenização ou condenar o grupo, mesmo sabendo que apenas um de seus membros, cuja autoria não foi possível especificar, foi o único responsável pelo dano. Em razão da escassa legislação sobre o tema, doutrina e jurisprudência tem assumido o protagonismo de dar uma solução para essa questão, sendo que a atual tendência é, na medida do possível, não permitir que a vítima reste sem indenização pelas lesões sofridas.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil do Grupo. Autor Indeterminado do Dano. Solidariedade.

ABSTRACT: This article aims to analyze the liability in case of damage caused by unspecified member of a group, and its research base current legislation, doctrine and jurisprudence on the subject in Brazil and other countries. An interesting dilemma arises when you need to decide between leaving the victim without compensation or condemn the group, even though only one of its members, whose authorship was not specified, was solely responsible for the damage. Due to poor legislation on the subject, doctrine and jurisprudence has assumed the role of giving a solution to this issue, and the current trend is, as far as possible, do not allow the victim remains without compensation for injuries sustained.

KEYWORDS: Civil Liability of the Group. Indefinite Person Causing the Damage. Solidarity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objeto do presente estudo - dano causado por membro indeterminado de um grupo - possui escassas doutrina e jurisprudência, nacional e internacional, o que torna sua pesquisa e análise mais árduas e difíceis.

Apesar das dificuldades para encontrar fontes de pesquisa, o tema é apaixonante, vez que nos obriga a enfrentar um dilema assaz intrigante, qual seja: deixar a vítima sem reparação quando não for possível identificar, em um grupo definido, o único responsável material pela ação causadora do dano, ou, condenar várias pessoas que não praticaram diretamente a ação causadora do dano a arcarem com a indenização da vítima. Podemos, de uma forma grosseira, resumir o dilema desse modo: deixar a vítima sem indenização ou condenar inocentes.

A tendência atual da doutrina e da jurisprudência aponta para a busca de uma maior proteção à vítima, flexibilizando algumas exigências no tocante à individualização da autoria do fato danoso e do nexo de causalidade, cujas comprovações, em alguns casos, são impossíveis ou extremamente difíceis.

Exigir da vítima, em determinadas situações, que individualize o autor, demonstre a ação dolosa ou culposa dele, bem como o nexo de causalidade dessa ação com o dano, é praticamente deixá-la sem qualquer reparação.

Além do mais, sabemos que a vida moderna, especialmente após a Revolução Industrial, com as facilidades proporcionadas pelos desenvolvimentos tecnológico e industrial, fez que com que as pessoas se relacionassem intensamente e se expusessem, cada vez mais, aos perigos que a sociedade consumista, moderna e dinâmica gera. O homem é colocado diante da máquina, num processo que o despersonaliza, em um sistema de consumo e produção que não se importa em atingi-lo ferozmente para alcançar seus objetivos.

Para recordarmos a intensidade da transformação operada na sociedade a partir do século XIX, reproduzimos, a seguir, a descrição de Sylvia Nasar sobre as condições do trabalhador europeu antes da Revolução Industrial:

O inglês típico era o trabalhador rural. Segundo o historiador econômico Gregory Clark, seu padrão de vida material não era muito melhor que o de um típico escravo romano. Seu casebre tinha um único cômodo escuro, compartilhado dia e noite com a mulher, as crianças e os animais domésticos. Sua única fonte de aquecimento era um fogão a lenha fumacento. Tinha apenas uma muda de roupa. Viajava somente até onde seus pés podiam

levá-lo. Suas únicas distrações eram o sexo e a caça furtiva. Não recebia nenhum atendimento médico. Muito provavelmente era analfabeto. Seus filhos eram postos para trabalhar cuidando das vacas ou espantando os corvos até terem idade para arranjar um “serviço”.

Nos bons tempos, ele comia apenas um alimento grosseiro - trigo e cevada na forma de pão ou mingau. Até as batatas eram um luxo além de seu alcance. (“São muito boas para vocês da aristocracia, mas devem ser muito caras para cultivar, disse um aldeão à mãe de Austen.”) Clark estima que o trabalhador rural britânico consumisse em média apenas 1500 calorias por dia, um terço a menos do que consome hoje um membro de uma tribo de caçadores-coletores na Nova Guiné ou na Amazônia. Além de sofrer de fome crônica, corria o risco de realmente morrer por inanição devido às variações extremas no preço do pão. As taxas de mortalidade do século XVIII eram extremamente sensíveis às más colheitas e às inflações dos tempos de guerra. Mesmo assim, o típico inglês estava melhor de vida do que seu homólogo francês ou alemão, e Burke podia garantir a seus leitores ingleses que essa “escravidão, degradante e horrenda, que temos em nosso país não é nada em comparação ao que o resto do mundo enfrenta em situações da mesma Natureza.¹

Dessa forma, com tantas alterações abruptas, urge que se busque, cada vez mais, uma proteção para essa vítima do sistema que, muitas vezes, não consegue demonstrar no tradicional esquema da responsabilidade civil, quem é autor e qual é o nexó de causalidade entre o evento doloso ou culposo produzido por esse autor e o dano

Para evitar que a vítima, geralmente a parte mais fraca da relação, fique praticamente abandonada com as consequências da lesão que experimentou, cresce, cada vez mais, o movimento no sentido de garantir-lhe, na medida do possível, uma reparação para cada dano sofrido.

Feitas essas considerações iniciais, nos tópicos seguintes, delimitaremos o objeto de nosso trabalho, bem como apresentaremos os diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre seu tema, sem, contudo, qualquer pretensão de formular uma conclusão definitiva sobre o assunto que, como disse inicialmente, ainda encontra-se pouco explorado e carente de análise e discussão mais profunda pelos doutrinadores e demais operadores do direito.

¹ NASAR, Sylvania. *A imaginação econômica*. Tradução: Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 10.

1 OBJETO

O objeto do nosso trabalho consiste em analisar a situação descrita por Rodrigo Barría Díaz, de modo a definir se a vítima terá ou não direito à indenização pelos danos experimentados e, em caso positivo, quem deve indenizar e de que forma:

[...] el problema del daño causado por el miembro indeterminado de un grupo que se apresenta cuando dos o más sujetos, en forma espontánea o concertada, realizan una actividad o asumen una conducta o comportamiento que es susceptible de causar un daño, el cual se produce efectivamente, pero es absolutamente imposible determinar cuál de esos sujetos ha sido el causante material e individual del perjuicio, a pesar de que el grupo se encuentra plenamente indentificado.

O mesmo questionamento é levantado por Julio Alberto Díaz:

A questão que abordamos, no presente capítulo, é a de tentar determinar se existe uma responsabilidade coletiva, ou anônima, de cada um dos integrantes de um grupo que provocou um dano, pelo fato de se ter provado que um agente não identificado, mas componente do grupo, foi o autor.²

Definir a responsabilidade de indenizar em situações como a descrita é tarefa um tanto árdua, uma vez que nos deparamos com opiniões contraditórias, que vão desde o não reconhecimento de qualquer direito à indenização para a vítima, até a condenação solidária de todos os membros do grupo.

Salientamos, na introdução deste trabalho, que a tendência, com a valorização da vítima em matéria de responsabilidade civil, é a condenação solidária dos membros do grupo para que aquele que experimentou o dano não reste sem qualquer reparação.

Todavia, esse entendimento, no campo da responsabilidade civil, vai de encontro à tradicional forma de se buscar a reparação de um prejuízo, que exige a identificação do causador do dano, a prática de ato com dolo ou culpa e a demonstração cabal do nexo de causalidade entre a conduta do agente e as consequências experimentadas pela vítima.

Como estamos diante de uma situação que praticamente inverte a lógica tradicional da reparação de danos na responsabilidade civil, urge

² DÍAZ, Julio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 81.

que identifiquemos os elementos que dão fundamento à tese prevalente na doutrina e na jurisprudência, e que parece ser uma tendência também da legislação moderna, de condenar solidariamente o grupo para não deixar a vítima sem qualquer reparação pelo dano experimentado.

Pressupostos da responsabilidade civil no caso de dano provocado por membro indeterminado de um grupo

Rodrigo Barría Díaz³, que defende a aplicação da terminologia “responsabilidade coletiva” para designar o dano provocado por membro indeterminado de um grupo, aponta os seguintes requisitos ou pressupostos necessários à caracterização da situação objeto deste trabalho:

- a. a existência de um grupo;
- b. o dano ser proveniente da atividade do grupo;
- c. unidade de tempo e espaço na atuação dos membros do grupo;
- d. impossibilidade de identificar qual membro do grupo é o autor material e individual do dano.

Cada um dos pressupostos ou requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil em dano causado por membro indeterminado de um grupo será tratado individualmente nos próximos tópicos deste trabalho, vez que seus elementos devem ser, com mais zelo e profundidade, investigados e devidamente compreendidos em sua extensão e sentido.

1.1 Grupo

A existência do grupo, no caso da responsabilidade civil por dano causado por um membro indeterminado dele, é requisito fundamental para a caracterização da situação objeto de nosso estudo.

A questão a ser enfrentada e revelada consiste em saber em quais condições determinada junção ou liame de pessoas deve ser considerado um grupo, bem como quais características o grupo deve ter para que atraia para si a responsabilidade de reparar um dano provocado por apenas um de seus membros, cuja identificação não tenha sido possível.

Parece-nos que, independente da natureza da atividade do grupo - profissional, lúdica, esportiva, artística etc. -, há o ensejo à indenização por

3 DÍAZ, B. op. cit., p. 46-49.

qualquer dano provocado por um de seus membros cuja identificação não foi possível determinar. Outrossim, o agrupamento pode conter somente pessoas físicas, pessoas físicas e jurídicas, ou apenas pessoas jurídicas. Além do mais, o grupo pode ou não ser uma entidade com personalidade jurídica. Tais características não obstam a reparação civil em caso de ocorrência de dano provocado por um de seus membros que não seja identificado.

Outra questão que merece uma melhor reflexão é quanto à necessidade ou não de haver um prévio acordo e/ou planejamento entre os participantes, na constituição do grupo.

Tanto Rodrigo Barría Díaz, como Virginia Múrtula, entendem que não se faz necessário qualquer acordo prévio para a formação e a caracterização da responsabilidade do grupo, a qual pode ocorrer de forma espontânea em razão de um estímulo circunstancial.

Sobre o tema, Virginia Múrtula leciona o seguinte:

Por tanto, creemos que se debe mantener un concepto amplio de grupo referido al caso de dos o más personas que se hallen unidas en el desarrollo de cualquier actividad de forma concertada o bien espontáneamente y en relación con las cuales exista duda sobre quien fue el autor directo del daño.⁴

Assim, em consonância com a atual tendência de não deixar, na medida do possível, a vítima sem reparação pelo dano sofrido, pensamos que o melhor entendimento é o que realmente não exige maiores formalidades e até mesmo prévio acordo para que um agrupamento ou liame de pessoas possa ser responsabilizado por um dano provocado apenas por uma delas, cuja individualização não foi possível determinar.

1.2 O dano deve ser proveniente da atividade do grupo

De regra, é necessário que se demonstre a relação de causalidade entre a conduta do responsável pela indenização e o dano experimentado pela vítima.

No caso do dano causado por um membro indeterminado de um grupo, deve-se demonstrar a relação de causalidade entre o dano e a atividade perigosa criada pelo grupo. Seria essa atividade perigosa, e

⁴ MÚRTULA, Virginia L. *La responsabilidad civil por los daños causados por un miembro indeterminado de un grupo*. Madrid: Dykinson, 2005. p. 91.

não a que individual e materialmente gerou o dano, que une todos os componentes do grupo na responsabilidade de indenizar a vítima.

Sobre o nexo de causalidade entre a conduta do grupo e o dano sofrido, reproduzimos a lição da Professora Virginia Múrtula:

El demandante para responsabilizar al grupo tendrá que probar que el daño proviene de sus integrantes, aunque no pueda concretar cuál de ellos fue su agente. Esto es, tendrá que probar una relación de causa-efecto entre el hecho de los miembros del grupo y el resultado. No hay que olvidar a este respecto que la causalidad del daño no tiene que ser exclusiva y puramente material, sino que también puede imputarse según las circunstancias a quienes, aun sin participar personalmente en el acto inmediatamente causante del daño, intervinieron, sin embargo, en el hecho que mediamente dio ocasión a aquél.⁵

1.3 Unidade de tempo e espaço na atuação dos membros do grupo

Os doutrinadores espanhóis Díaz-Picazo⁶ e Fernando Pantaleón⁷ defendem a necessidade de que a atividade grupal constitua um fenômeno unitário, no tempo e no espaço, para que o grupo possa ser responsabilizado.

Por sua vez, Rodrigo Barría Díaz entende que não se deve exigir, para caracterização da responsabilidade do grupo, uma unidade de tempo e espaço na atividade de seus membros. Em suas palavras:

Pero también es cierto que el presupuesto solamente requiere unidad en el comportamiento grupal, lo que viene dado por la propia forma en que esa actividad se realiza. En otras palabras, es un asunto de hecho que debe observarse y deducirse del propio comportamiento del colectivo, com independencia de si se desarrolla en un prolongado espacio de tiempo, por lo que su entendimiento también debe ser amplio.⁸

Para fundamentar seu entendimento, Rodrigo Barría Díaz apresenta o seguinte exemplo:

⁵ MÚRTULA, op. cit., p. 93.

⁶ DIÉZ PICAZO, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Cívitas, 1999. p. 176.

⁷ PANTALEÓN, Fernando. Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo del 8 de febrero de 1983, *Cuadernos Cívitas de Jurisprudencia Civil*, n. 2, abr./ago. 1983.

⁸ DÍAZ, B., op. cit., 2008. p. 60.

Sobre lo anterior se puede agregar que una de las formas de solución del daño que estudiamos es la llamada *market share liability*, fórmula que ha sido especialmente utilizada en el derecho norteamericano respecto de daños causados por productos defectuosos. El evento que dio origen a esta solución es el llamado caso DES (*Sindell vs. Abott*), consistente en las graves enfermedades que sufrieron las hijas y nietas de mujeres que, durante el período de embarazo, consumieron el medicamento del mismo nombre, que posteriormente se manifestó como un potencial agente cancerígeno para la descendencia femenina de estas mujeres⁹. Las demandantes de este juicio no solo se enfrentaron a la indeterminación de los fabricantes específicos del medicamento consumido, sino también al problema del consumo de este producto por sus madres (e incluso abuelas) con muchos años de anticipación a la manifestación de los síntomas. Sin embargo, la sentencia no rechazó la demanda, sino que la concedió empleando esta vía, que entre otras características, exige una mínima comprobación de aquellos fabricantes que operaron durante el período de consumo por las afectadas del DES, a pesar de la distancia temporal que mediaba entre la fecha del consumo y la realización del proceso.¹⁰

Parece-nos que a razão é companheira de Rodrigo Barría Díaz, vez que o mais importante é que as atividades dos membros do grupo estejam ligadas ao resultado independentemente do fato de terem se desenvolvido em um curto ou largo espaço de tempo.

1.4 Impossibilidade de identificar qual membro do grupo foi o autor material e individual do dano

Um dos requisitos fundamentais para caracterizar a responsabilidade do grupo no caso do objeto em estudo, é que a vítima não seja capaz de identificar o único responsável material do dano, até porque, se a identificação fosse possível, os demais membros do grupo ficariam isentos da obrigação de indenizar a vítima.

Além do mais, é imprescindível que a impossibilidade de identificar o único autor material do dano não seja atribuída à vítima.

Sobre a necessidade de restar caracterizada a impossibilidade de identificação do autor material do dano, valiosa é a lição de Julio Alberto Díaz:

9 Sobre el tema en la literatura Española, RUDA, Albert. *La responsabilidad por cuota de mercado a juicio, en In Dret*, março de 2003. Disponível em: <www.indret.com/pdf/147_es.pdf> Acesso em: maio de 2015.

10 Ibidem. p. 60.

[...] Obviamente, deve tratar-se de um dano anônimo, assim qualificado pela impossibilidade real da determinação do autor daquele. Esta circunstância não pode ser identificada com a mera falta de prova por negligência processual da vítima. Pelo contrário, o sujeito que sofre o dano deve esgotar a possibilidade da identificação do responsável até colocá-lo, no mínimo, dentro de um círculo reduzido de pessoas.¹¹

2 VÍTIMA INTEGRANTE DO GRUPO

Uma questão que também merece análise, é se o fato de a vítima pertencer ao mesmo grupo do autor material do dano, a impede de ser indenizada. Um exemplo clássico é quando, em uma partida de caça, um dos caçadores é atingido por um tiro disparado por outro caçador não identificado, integrante do mesmo grupo ao qual pertence a vítima.

Ricardo de Ángel¹² e Rodrigo Barría Díaz¹³ advogam que, quando a vítima for integrante do grupo, os demais ficam isentos do dever de indenizar, tendo em vista o que chamam de “consentimiento de la víctima”.

Virginia Múrtula, por sua vez, defende que, em determinadas situações, nas quais a vítima não atue de forma determinante para a realização do dano, ela terá direito à indenização custeada pelos demais integrantes do grupo. Entretanto, em valor menor do que seria atribuído a uma vítima que não pertencesse ao grupo. Reproduzimos, a seguir, a lição da Professora da Universidade de Alicante:

[...] cuando la víctima con su acción ha contribuido a la producción del resultado dañoso, pero no de forma determinante, dará lugar a la correspondiente moderación indemnizatoria a juicio discrecional del juez, por la vía del art. 1103 de Código Civil.¹⁴

Entendemos que a razão está no posicionamento defendido por Ricardo de Ángel e Rodrigo Barría Díaz, vez que a vítima consentiu em participar das atividades perigosas exercidas pelo grupo ao qual pertencia, além de desfrutar dos prazeres e benefícios de tais atividades.

11 DÍAZ, Julio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 87.

12 RICARDO de Ángel. Indeterminación del causante de un daño extracontractual. *Revista general de legislación y jurisprudencia*, n. 1, p. 75, jul 983. .

13 DIAZ, B., op. cit., p. 64.

14 MÚRTULA. op. cit., p. 99-100.

Por outro lado, estabelecer um valor menor para a vítima que compoñha o grupo do que para aquela que não o integre, parece-nos uma tarefa eminentemente subjetiva e de considerável dificuldade a ser exercida pelo julgador. O que atrai a responsabilidade do grupo é a demonstração do nexos causal entre a atividade perigosa desenvolvida por ele e o dano experimentado pela vítima. No caso de ela pertencer ao grupo, tem-se que era uma das geradoras da atividade perigosa. Assim, a melhor solução, ao que parece, é a que isenta os demais membros do grupo de qualquer responsabilidade de indenizar.

3 RESPONSABILIDADE DE GRUPO

Outra questão importante é sobre como devem responder os membros do grupo no tocante à indenização devida à vítima. Devem responder solidariamente ou cada membro do grupo será responsabilizado apenas por sua parte na indenização (valor total dividido entre os integrantes do grupo)?

Para a vítima, o mais vantajoso, sem dúvida alguma, é que os membros do grupo respondam solidariamente, vez que ela pode acionar qualquer um ou alguns de seus membros, especialmente aquele ou aqueles possuidores de patrimônio para suportarem a indenização, deixando fora da ação os insolventes. Certo é que aquele ou aqueles que suportarem o pagamento da indenização terão direito de regresso contra os demais membros do grupo. Dessa forma, tal tarefa, muitas vezes inócua em razão do demandado não possuir patrimônio, passa da vítima para aquele ou aqueles que, de forma solidária, suportaram a indenização.

Tendo em conta a tendência moderna da responsabilidade civil no sentido de conferir mais proteção à vítima, não resta dúvida que a solução mais acertada é a que defende que cada membro do grupo responda de forma solidária no tocante à indenização devida à vítima. Essa também é opinião de Rodrigo Barría Díaz, que assim se manifesta:

Como se ve, la solución a adoptar es importante y desde ya manifesto mi apoyo a la tesis de la condena solidaria de todos los miembros del grupo, porque considero que es la fórmula que mejor protege a la víctima del acontecimiento dañoso y porque es la que más se acerca a la finalidad primera del Derecho de daños, como lo es la obtención de la reparación de todos los perjuicios sufridos por la víctima, al garantizarle a aquella que, en caso de insolvencia de uno o más de los condenados al pago, siempre va tener la posibilidad de dirigirse en contra de algún outro por la totalidad, sin tener que iniciar cuantas acciones procesales sean necesarias en atención al número de deudores, por la parte que a cada uno le corresponda.¹⁵

15 DÍAZ, B., op. cit., p. 72.

Reconhecendo a ausência de uma lei geral na Espanha que regulamente a natureza da obrigação, mas citando, entre outros, o artigo 17.3 da Lei nº 38, de 05 de novembro de 1999, que dispôs sobre edificações, e o artigo 33. 5 da Lei nº 1, de 04 de abril de 1970, que dispôs sobre as partidas de caça, os quais atribuem responsabilidade solidária aos membros do grupo, quando não for possível individualizar a conduta e identificar o autor material do dano, Virginia Múrtula¹⁶ conclui que, do conjunto de normas específicas, podemos extrair que:

En el caso del daño causado por un miembro indeterminado de un grupo existe una clara voluntad del legislador de que la responsabilidad que pese sobre cada uno de los partícipes del daño sea solidaria frente a la víctima del daño .

4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

O antecedente mais remoto da responsabilidade civil em razão de dano cometido por um membro indeterminado de um grupo é encontrado no Direito Romano, mais precisamente na ação *actio de effusis et dejectis*.

Tal ação visava garantir indenização ao transeunte de via pública que fosse vítima de dano causado por um objeto lançado ou que caísse de um edifício. Note-se que a *actio de effusis et dejectis* atribuía a responsabilidade pela indenização a todos os que vivessem ou habitassem a casa ou edifício do qual o objeto caíra ou fora atirado, independente da culpa ou de dolo individual ou de alguns deles, que, eventualmente, sequer tinham conhecimento do fato ou condições de evitá-lo.

Não resta dúvida que o propósito da *actio de effusis et dejectis* era garantir que a vítima de um dano não ficasse sem indenização. Todavia, tal preocupação de garantir uma indenização para cada dano permaneceu relativamente adormecida, até que, na década de setenta do século XX, houve, na França, inúmeras rebeliões violentas de estudantes, que saíram às ruas para protestar e danificaram tudo o que encontraram em seu caminho.

Diante dessa revolta estudantil, violenta e danosa, em cujo seio não foi possível identificar o autor ou autores materiais dos danos, os juristas franceses viram-se diante de um complexo dilema: condenar inocentes ou deixar a (s) vítima (s) sem reparação.

16 MÚRTULA, op. cit., p. 111-112.

Sabe-se que na França, especialmente sob a influência dos irmãos Mazeaud, era reinante a tese de que a responsabilidade só poderia ocorrer com a demonstração da culpa, conforme salientado por Jorge Mosset Iturraspe¹⁷, na apresentação do livro *Responsabilidade Civil dos Grupos*, de autoria de Vasco Della Guistina.¹⁸

Entretanto, uma parte da doutrina defendeu a responsabilidade daqueles que, ao consentirem em participar do grupo de estudantes revoltosos, assumiram o risco de produzir atividades perigosas, atraindo, assim, o dever de indenização pelos danos provocados pelos membros do grupo.

5 DIREITO COMPARADO

5.1 França

Conforme já ressaltado no tópico “antecedentes históricos”, foi na França, na década de setenta do século XX, por ocasião de atos de violência e vandalismo provocados por estudantes revoltados, que ressurgiu, com força, a discussão sobre a necessidade de buscar maior proteção à vítima, mesmo quando não fosse possível demonstrar o tradicional esquema de responsabilidade civil: autor definido, conduta culposa ou dolosa e nexo de causalidade entre a conduta culposa ou dolosa do autor e o dano experimentado pela vítima.

As discussões sobre o tema objeto deste trabalho também acirram-se na França por ocasião dos debates de dois casos clássicos: o da partida de caça, em que uma pessoa acabou ferida sem que se tenha identificado qual dos membros do grupo de caçadores desferiu o tiro causador da lesão, e o do jogo de futebol, que gerou o dano pelo choque da bola com determinada vidraça, sem que se tenha identificado o autor material do chute gerador do prejuízo.

Até meados do século passado, a doutrina e a jurisprudência francesas eram firmes e praticamente uníssonas em não admitir a condenação quando não fosse identificado o autor do fato culposos/doloso e o nexo de causalidade de sua ação com o dano.

17 Jurista argentino, autor de numerosas obras sobre responsabilidade civil e um dos cinco membros responsáveis pela elaboração do projeto de reforma do Código Civil argentino.

18 GIUSTINA, Vasco Della. *Responsabilidade civil dos grupos inclusive no Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991. p. 9-10.

Os irmãos Mazeaud¹⁹ foram os baluartes desse entendimento. Para eles a demonstração de culpa do agente e a relação de causalidade de sua conduta, dolosa ou culposa, com o dano, eram essenciais para fundamentar uma condenação de reparação de danos. Posição também defendida por Henri Lalou²⁰ na obra *Traité Pratique de La Responsabilité Civile*.

Vasco Della Giustina²¹ assevera que, na França, a partir das vozes de Georges Ripert e de René Démogue, é que começou haver uma mudança na jurisprudência no sentido de admitir a condenação de todo o grupo quando não fosse possível identificar o autor material do dano. A *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, v. 55/537-538 e 694-695, v. 73/543-544 e v.66/718-719, registra decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade do grupo no caso da não identificação do autor material do dano. O fundamento dessas decisões é a presunção de culpa do grupo, vez que houve participação em uma atividade comum, da qual o autor do dano certamente fazia parte.

Atualmente, algumas legislações específicas permitem condenar todo o grupo quando não se mostre possível determinar o autor material do dano, merecendo destaque os seguintes textos legais:

- a. art. 1.734 do Código Civil Francês: em caso de incêndio, quando não for possível determinar a origem do fogo e o seu responsável material, admite-se a condenação solidária de todos os colocatários em relação ao proprietário;
- b. art. 210, 2, do Código Penal: admite a condenação de todos os proprietários de cabras conduzidas em comum no caso de danos causados por esses animais.

A legislação francesa, somente em casos excepcionais, permite a condenação de um grupo de pessoas quando não seja possível a identificação do autor material do dano. Entretanto, conforme assinalado por Vasco Della Giustina²², a jurisprudência francesa atualmente tende a admitir a responsabilidade solidária do grupo quando não for possível identificar,

19 MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*, 2. ed. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934, v. 2. p. 791 e ss.

20 LALOU, Henri. *Traité Pratique de la Responsabilité Civile*. Paris: Dalloz, 1955. p. 63.

21 GIUSTINA, op. cit., p. 89-90.

22 GIUSTINA. op. cit., p. 98-103.

entre os seus membros, o autor material do dano, vez que os Tribunais podem criar certas presunções e flexibilizações na busca da equidade.

Vale a pena, pela sua clareza, reproduzir os seguintes ensinamentos de Vasco Della Giustina sobre o entendimento atual da jurisprudência francesa:

Quando o autor trazer a prova de que as condições de responsabilidade estão reunidas contra um membro ideal do grupo ao qual ele se dirige, os Tribunais entendem que é suficiente. A identificação do autor material é uma tarefa que importa, desde então, aos membros deste grupo. Cada um deles, se quiser subtrair-se à responsabilidade in solidum, deverá provar que não cometeu o fato danoso ou que outro o cometeu. Em outros termos, a responsabilidade in solidum dos autores possíveis de um dano anônimo repousa simplesmente na ideia de que o autor satisfaz às exigências que a lei lhe impõe quanto à prova da causalidade, quando foi estabelecido que o fato que provocou seu dano não pode ser cometido, senão por uma das pessoas que ele designa no processo.²³

Desse modo, a jurisprudência francesa atual, no caso de dano provocado por um membro indeterminado de um grupo, exige que o autor da ação - vítima - demonstre apenas que o dano que experimentou foi certamente causado por um dos membros do grupo, cuja identificação não foi possível, cabendo aos demais membros do grupo que não praticaram o ato material causador do dano, caso queiram isentar-se da indenização, apontar o único autor material do dano ou apresentar provas cabais de que não foram os autores materiais do dano. Como se vê, a presunção de que todos os componentes do grupo são responsáveis por reparar o dano opera em favor da vítima.

Os tribunais franceses também exigem que o autor do processo - vítima -, para beneficiar-se da condenação solidária dos membros do grupo, deve declinar à justiça todas as pessoas suscetíveis de terem ocasionado o dano.

5.2 Alemanha

O Código Civil Alemão, em seu artigo 830, prevê a causalidade alternativa, pois admite a possibilidade de condenar solidariamente todos que participaram da atividade causadora do dano, quando não for possível

²³ Ibid., p. 102.

determinar quem, de fato, é o autor material ou quando não for possível estabelecer o grau de responsabilidade de cada membro do grupo.

O civilista alemão Karl Larenz²⁴ admite a possibilidade de condenar solidariamente todos os membros do grupo quando não for identificado o autor material do dano e reste comprovado que a ação do grupo foi capaz de causar o dano que se busca indenizar. Para Karl Larenz quem pratica um ato perigoso atrai para si a presunção de culpa, ou, no mínimo, de censura.

Assim como Karl Larenz, J. W. Hedemann²⁵ defende que, quando não for possível identificar o autor material do dano, todos aqueles que tomaram parte na ação perigosa são responsáveis solidários por indenizar a vítima. Traduzindo a ideia de Hedemann, Vasco Della Giustina²⁶ assevera que “todos os que tomam parte em condutas perigosas, enfrentam o risco de serem responsabilizados pelo fato”.

Karl Larenz e Hedemann parecem traduzir a opinião dominante no direito alemão, que se baseia na responsabilidade pelo risco da conduta quando não for possível identificar o autor material do dano.

Sobre a posição atual da doutrina e da jurisprudência alemãs, Vasco Della Giustina destaca a aplicação da causalidade alternativa especialmente em danos causados em massa, como, por exemplo, poluição de rios por produtos químicos, lesões causadas pelo consumo de medicamentos etc., ressaltando que, em casos como tais, não é necessário que o grupo seja constituído em razão de prévio acordo entre seus membros, mas apenas que as ações causadoras do dano constituam um fenômeno unitário.

5.3 Espanha

O Código Civil espanhol não contém dispositivo específico que regulamente a responsabilidade quando o dano é provocado por vários agentes, muito menos quando é provocado por um membro não identificado de um grupo.

Existe, no entanto, uma lei extravagante, a Lei de Caça (Ley de Caza), de 04 de abril de 1970, que prevê, expressamente, a possibilidade

24 LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Tradução espanhola de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. p. 25-626.

25 HEDEMANN, J. W. *Derecho de Obligaciones*. v. III. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958. p. 545-546.

26 GIUSTINA, op. cit., p. 111.

de condenação do grupo quando não for possível identificar qual de seus membros foi o autor material do dano causado à vítima.

O artigo 33.5 da Lei de Caça possui a seguinte dicção: “en la caza con armas, si no consta el autor del daño causado a las personas, responderán solidariamente todos los miembros de la partida de caza”.

O regulamento da Lei de Caça, editado em 25 de março de 1971, no seu artigo 35.6.b trata a matéria da seguinte forma: “en la caza con armas, si no consta el autor del daño causado a las personas, responderán solidariamente todos los miembros de la partida de caza”.

A grande questão com que os doutrinadores se defrontam, especialmente os espanhóis, é saber se, no silêncio do Código Civil, a regra estabelecida no artigo 33.5 da Lei de Caça pode ser aplicada analogicamente para resolver casos semelhantes.

Fernando Pantaleon²⁷, considerando a ausência de regulamentação da matéria, em caráter geral, pela legislação espanhola, especialmente pelo Código Civil, nega que se possa atribuir responsabilidade solidária aos membros do grupo quando um dos seus integrantes, não identificado, provoca dano a alguém. Entretanto, adverte que, caso entenda-se possível aplicar, por analogia, a Lei de Caça a fatos semelhantes, tal aplicação só será viável em relação às atividades cobertas por um seguro obrigatório, como ocorre com as partidas de caça, ou, quando muito, em relação àquelas cobertas por seguros voluntários.

Em oposição a Pantaleon, encontra-se o professor Ricardo de Ángel²⁸, para quem é possível a condenação solidária de todos os membros do grupo quando não restar identificado qual deles é autor material do dano. O fundamento que leva De Ángel a defender isto, é por ele denominado “doutrina de la actividad colectiva peligrosa”, que o professor espanhol explica da seguinte forma:

cuando un grupo de personas desarrolla, bien concertadamente, bien de manera espontánea, una actividad como consecuencia de la cual se causa daño a un tercero, todos los componentes del colectivo

27 PANTALEON, Fernando. Comentário a la sentencia de Tribunal Supremo del 8 de febrero de 1983, *Cuadernos Civitas de Jurisprudencia Civil*, n. 2, p. 405 y ss, abr./ago. 1983.

28 ÁNGEL, Ricardo. Indeterminación del causante de un daño extracontractual. *Revista general de legislación y jurisprudencia*, n. 1, p. 59 e ss, jul. 1983.

quedan solidariamente obligados a reparar el mal causado si no puede acreditarse quién fue su autor directo.²⁹

Portanto, para De Ángel, o que fundamenta a responsabilização do grupo, é a prática de uma atividade perigosa, que atrai, para os seus membros, de forma solidária, as consequências geradas por essa atividade.

Rodrigo Barría Díaz, baseado na observação que Virginia Múrtula, tece sobre o entendimento de Ricardo De Ángel (la responsabilidad civil por los daños causados por un miembro indeterminado de un grupo), as seguintes observações:

como bien lo há observado Múrtula, la conclusión inmediata que se obtiene del análisis del pensamiento DE ÁNGEL es que la responsabilidad colectiva así concebida no es más que un supuesto de responsabilidad objetiva, basada en el riesgo creado por los miembros del grupo al llevar a cabo una actividad potencialmente peligrosa, que se concreta en el comportamiento de uno de ellos. El riesgo es el factor a considerar al momento de imputar responsabilidad al grupo, parece decirnos el reputado profesor, lo que se reafirma al recordar la advertencia que nos hace respecto a la implementación de la responsabilidad colectiva en sistemas fielmente seguidores de los criterios culpabilísticos de imputación subjetiva.³⁰

Rodrigo Barría Díaz foi muito feliz ao interpretar o pensamento do festejado professor De Ángel, que aponta como nexos causais da responsabilidade do grupo o liame entre a prática de uma atividade perigosa e o dano experimentado pela vítima, uma vez que o ato material causador do dano não foi gerado diretamente pela simples participação na atividade perigosa, mas pela atuação de apenas um membro não identificado do grupo.

De Ángel advoga, com acerto a nosso ver, que a condenação de todos os membros do grupo a reparar o dano cujo autor material é apenas um de seus membros, representa um caso de responsabilidade objetiva, porque a simples participação em uma atividade perigosa não se caracteriza como ação culposa em relação ao dano cometido por outro membro não identificado do grupo.

29 Ibidem, p. 74.

30 DIÁZ, B., op. cit., p. 154.

A doutrina espanhola majoritária, assim como a jurisprudência, tem-se somado à posição do professor De Ángel no sentido de admitir a responsabilidade solidária de todos do grupo em caso de dano cometido por apenas um de seus membros, cuja identificação restou impossível.

Sobre a doutrina espanhola, também é importante destacar a posição do professor Díez-Picazo³¹, que, assim como De Ángel, advoga a responsabilidade solidária dos membros do grupo. Díez Picazo, entre outras observações, assevera que a aprovação de várias leis, a partir da Lei de Caça, como a Lei Geral para a Defesa dos Consumidores e Usuários e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Causados por Produtos Defeituosos, permite o reconhecimento da existência de uma regra geral que fundamenta a atribuição de responsabilidade solidária a todos os membros de um determinado grupo.

Para que se possa compreender o tratamento que o Direito Espanhol dá ao tema, objeto deste trabalho, faz-se necessária a análise de algumas decisões judiciais devidamente catalogadas e selecionadas por Rodrigo Barría Díaz em seu trabalho “El daño causado por el miembro indeterminado de un grupo”.³²

A primeira decisão é a sentença de La Audiencia Territorial de Burgos, datada de 04 de dezembro de 1980. O caso decidido pode ser assim resumido: dois meninos dispararam tiros de espingardas de ar comprimido. Um dos tiros, cuja autoria não foi possível precisar, atingiu o olho esquerdo de um terceiro menino, causando-lhe a perda quase total da visão.

O juízo de Laredo (Primeira Instância), em sentença datada de 30 de setembro de 1978, não deu provimento à ação de indenização movida pela vítima, vez que não foi possível identificar o autor material do disparo que ocasionou a lesão. Da mesma forma, em Segunda Instância, La Audiencia Territorial de Burgos, ao se manifestar sobre o recurso em 04 de dezembro de 1980, confirmou a sentença recorrida.³³

31 DIEZ-PICAZO, Luiz. *Derecho de daños*. Madrid: Civitas, 1999. p. 163 a 168.

32 DIÁZ, R., op. cit., p. 126-148.

33 Trecho da parte conclusiva da decisão da Audiencia Territorial de Burgos: “[...] y descartada, naturalmente, toda forma de intencionalidad, acuerdo o concierto previo para producir el resultado lesivo, en la medida que no se pudo determinar el autor Del único disparo causante de la lesión, es obvio y evidente que faltando por carência total y absoluta de prueba la necesaria relación de causalidad, no existen ya términos hábiles para que entre en juego la doctrina de la culpa, ni aún por mecanismos de presunción en aplicación de la teoría del riesgo u otra equivalente.”

O segundo caso que entendemos importante reproduzir, trata-se da decisão da Audiência Territorial de Palma de Mallorca, datada de 24 de janeiro de 1981. A situação analisada e decidida pode ser assim resumida: dois meninos, ambos com dezoito anos de idade, ao atirarem pedras em um terceiro aluno que estava do lado de fora de uma escola, atingiram o olho de um quarto garoto que estava próximo, causando-lhe grave lesão no olho esquerdo.

O juízo de Inca (Primeira Instância) manifestou-se pelo não provimento da ação de indenização manejada pela vítima, sob o argumento de que não foi possível determinar qual dos dois meninos que atiraram pedras foi o autor material do arremesso que atingiu o seu olho esquerdo. Em Segunda Instância, a audiência Territorial de Palma de Mallorca, por sua vez, reformou a sentença do juízo de Inca e condenou os pais dos dois meninos que atiraram pedras a indenizar a vítima. Entretanto a condenação teve por fundamento o reconhecimento de que ao arremessarem as pedras os meninos agiram de forma culposa.³⁴

Note-se que os dois casos reproduzidos são idênticos. Contudo obtiveram decisões diferentes de juízos distintos. O primeiro não mereceu acolhida do Judiciário sob o argumento de que não foi possível precisar o autor material do dano, restando à vítima ficar sem indenização. No segundo caso, a Audiência Territorial de Palma de Mallorca reconheceu o direito da vítima à indenização com base em que os autores dos arremessos de pedras agiram com imprudência (culpa), a despeito da vítima não ter podido identificar o autor material do ato que lhe causou a lesão.

Outra decisão que merece ser reproduzida foi a proferida pelo Tribunal Supremo da Espanha, datada de 8 de fevereiro de 1983. Em resumo, o caso decidido trata de seis meninos que brincavam de jogar, uns nos outros, pequenos objetos metálicos afiados, quando um dos objetos, não se sabe atirado por quem, atingiu o olho de um menino que passava próximo, causando-lhe grave lesão com perda quase total da visão.

34 *"[...] y siendo esta notória culpa a ambos atribuible, y siendo la misma finalidad conjunta de ambos niños, determinante a su vez de que haya de ser calificada como necesariamente culposa, no cabe que se pueda amparar la acción particularizada de ninguno de los dos en orden al resultado producido y a la responsabilidad que ha de ser su consecuencia, a pretexto de la imposibilidad práctica de la prueba de cuál de ellos hubiera sido el lanzador de la piedra precisa que causó la herida, dejando así inerte al lesionado en su manifiestamente justa pretensión de ser indemnizado."*

O Tribunal Supremo da Espanha, pela primeira vez, aplicou a teoria da responsabilidade coletiva para condenar um grupo de pessoas quando não foi possível precisar o único autor material do dano.³⁵

Essa decisão está assentada, entre outros, nos seguintes fundamentos:

- a) a responsabilidade dos condenados nasce do fato de terem praticado uma conduta perigosa (tese defendida por Ricardo De Ángel³⁶);
- b) não é empecilho para a condenação o fato de não restar demonstrada a identificação do autor material do dano;
- c) as disposições constantes do Código Civil e da Lei de Caça sobre a responsabilidade coletiva extracontratual podem ser aplicadas, por analogia, a outras situações em que o dano é cometido por um membro indeterminado de um grupo;
- d) invocação da equidade para não deixar sem reparação a vítima que não puder apontar o autor material do dano, em razão deste esconder-se no anonimato do grupo.

Outra sentença do Tribunal Supremo da Espanha, datada de 11 de abril de 2000 (RJ 2148), condenou os responsáveis - pais - por um grupo de menores que efetuou disparos com rifles de ar comprimido, sendo que um dos disparos, cuja autoria restou indefinida, atingiu um menor lesionando-lhe gravemente o olho esquerdo. Reproduzo trecho do fundamento da decisão:

la doctrina jurisprudencial ha insistido en que procede la solidariedad entre los sujetos a los que alcanza una responsabilidad por el ilícito culposo con pluralidad de agentes y concurrencia causal única cuando no es posible individualizar los respectivos comportamientos, ni establecer tampoco las distintas responsabilidades.

35 “[...] la circunstancia de que no se haya probado cuál de los menores hijos de los recurrentes fue el causante material de la lesión padecida por Eduardo Bermejo no obsta a la responsabilidad de los demandados, ya que el Código Civil, artículos 1910, 1564, 1683 y 1787, y la Ley de caza, de 4 de abril de 1970 (artículo 33.5), contemplan supuestos en que se declara la responsabilidad de ciertas personas por los daños causados por otras desconocidas per pertenecientes a grupos determinados [...]”.

36 ÁNGEL, op. cit., p. 74.

Interessante, também, é a sentença do Tribunal Supremo da Espanha, de 2 de novembro de 2004 (RJ 6864), que decidiu um caso com as seguintes características: uma pessoa perdeu a vida em razão do ataque de uma vaca de um rebanho composto por reses pertencentes a dois donos. Um dos donos era irmão da vítima e, juntamente aos outros irmãos, ajuizou ação de indenização contra a companhia seguradora do outro proprietário, que, por sua vez, também era dono da fazenda onde a morte ocorreu. A seguradora defendeu-se em Juízo alegando que um dos demandantes - irmão da vítima - também seria responsável pelo dano, vez que era dono de vacas que compunham o rebanho em que se encontrava o animal que atacou e matou a vítima. O Tribunal Supremo da Espanha acatou alegação da seguradora e decidiu que o demandante irmão da vítima nada podia reclamar em Juízo, pois era um dos responsáveis pelo evento danoso.³⁷

Finalmente, trataremos da sentença do Tribunal Supremo da Espanha, datada de 8 de março de 2006 (RJ 1076), cujo caso decidido possui as seguintes características: Cinco menores colocaram em uma garrafa um elemento químico altamente explosivo. Um desses meninos guardou a garrafa no interior de um tubo localizado em uma obra. Essa garrafa, que foi encontrada posteriormente por outro menino, explodiu ao ser manipulada.

O Tribunal Supremo da Espanha acolheu a tese da responsabilidade coletiva defendida pela vítima e condenou os pais dos menores, de forma solidária, ao pagamento de indenização.³⁸ Essa decisão possui duas características que merecem destaque:

- a) pela primeira vez, expressamente e de uma forma incisiva, uma decisão judicial (sentença) reconhece que a responsabilidade dos membros do grupo nasce pela participação em uma atividade de risco;

37 *"la responsabilidad ha de atribuirse a ambos, al no haberse podido concretar de quién era la vaca que embustió, solo que pertenecía a la explotación ganadera en la que el titular permitía que se mantuviesen vacas de D. Armando (hermano demandante) en concepto de 'excusas'. Por tanto, el mismo no puede reclamar nada al Sr. José Pablo por la muerte de su hermano, víctima mortal de la embestida, por ser igualmente responsable, asegurando la misma demandada y recurrente Fiatc su propio ganado."*

38 *"La circunstancia de que no se haya probado cuál de los menores hijos de los recurrentes ocultó materialmente el producto sobrante que permitió su descubrimiento posterior por parte de otros menores... no obsta a la responsabilidad de todos ellos, pues todos mostraron su conformidad con la actividad creadora del riesgo del daño; responsabilidad que se debe imputar de una forma solidaria a cada uno de los miembros del grupo a través de sus representantes, los padres de los menores causantes del daño."*

- b) adota-se o critério objetivo para estabelecer a responsabilidade do grupo pela reparação do dano em razão da sua participação em uma atividade de risco.

Do que foi exposto, pode-se concluir que a tendência do Tribunal Supremo da Espanha, no caso de dano ocasionado por membro não identificado de um grupo, é condenar solidariamente todos os membros do grupo a ressarcirem a vítima, em razão da participação em uma atividade de risco.

6 BRASIL

No Brasil, assim como na Espanha, o Código Civil não regulamenta expressamente a responsabilidade civil em razão de dano provocado por um membro indeterminado de um grupo. Também não se tem notícia de legislação extravagante dispondo sobre a matéria.

No campo doutrinário, entre os raros autores que ousaram enfrentar o tema, destacamos a obra de Vasco Della Giustina, intitulada “Responsabilidade Civil dos Grupos”³⁹, mencionada algumas vezes neste artigo.

Escassas também são as decisões judiciais. Entretanto é importante destacar duas, que passaremos a analisar.

A primeira, da Primeira Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, datada de 25 de novembro de 1970, referente à Apelação Cível nº 11.195, trata do seguinte caso, conforme relatório constante do próprio Acórdão:

1 - O autor, ora apelante, quando assistia ao desfile de carros alegóricos, por ocasião da 1ª Festa da Vindima, na cidade de Flores da Cunha, foi gravemente ferido por um disparo de arma de fogo.

Tal disparo, como é admitido pelos próprios réus e restou amplamente provado, partiu do carro alegórico em que se encontravam os apelados.

Esse carro, que denominaram ‘Os Caçadores’, se constituía em uma homenagem aos cultores da caça, esporte largamente praticado naquela

39 GIUSTINA, op. cit., 1991.

região. Seus componentes, como exigia o motivo por eles escolhido, portavam espingardas e petrechos de caça.

Conduziam, ainda, uma gaiola com pombos, que seriam soltos e alvejados, no momento em que defrontassem o palanque oficial.

Ao longo do trajeto, disparavam tiros de festim, nos quais, ao invés do chumbo, utilizavam confete.

Esses disparos foram feitos, também, na frente do prédio em que se acha instalada a casa comercial de José Basso e em cuja sacada, assistindo ao desfile, se encontrava o autor.

Ocorreu, porém que entre os tiros de festim, houve disparo de tiro real, com chumbo e confete, que veio a atingir o apelante, no rosto e no tórax, produzindo-lhe lesões graves, que resultaram na perda total da visão do olho direito, além de incrustações nos pulmões, com sérias consequências para a saúde da vítima.

No âmbito penal os réus foram absolvidos com esteio nos seguintes fundamentos:

- a) não admissão de co-autoria em crime culposos;
- b) impossibilidade de identificação do autor material da lesão experimentada pela vítima.

No juízo cível, em Primeiro Grau de Jurisdição, os réus também lograram obter a absolvição, vez não foi possível identificar, entre os membros do grupo, o autor material do único disparo que atingiu a vítima (autora).⁴⁰

Todavia, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a sentença e deu provimento à apelação, condenando solidariamente os integrantes do grupo ao pagamento de indenização à vítima - Apelante.⁴¹

40 Trecho de Acórdão na parte em que se refere à sentença: "O digno magistrado de 1º grau, afastou a responsabilidade solidária, entendendo que a condenação só poderia recair na pessoa do verdadeiro culpado. A obrigação solidária de reparar o dano, segundo o entendimento da sentença, não caberia, ainda que se admitisse que a não identificação do autor do disparo decorresse do silêncio intencional dos apelados."

41 Trecho do Acórdão que reformou a sentença e deu provimento à apelação: "2 - A sentença recorrida, está, data vênia, divorciada dos melhores ensinamentos da doutrina e da jurisprudência, no vastíssimo campo da responsabilidade civil, merecendo, assim, ser reformada."

Destacamos os seguintes fundamentos que alicerçam o Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no caso do desfile de carro alegórico por ocasião da 1ª Festa da Vindima, na cidade de Flores da Cunha:

- a) tendência da doutrina e da jurisprudência de, no campo da responsabilidade civil, não deixar a vítima desprovida de indenização;
- b) falha no dever de guarda das munições por parte dos integrantes do grupo;
- c) participação em uma atividade de risco.

Note-se que um dos fundamentos da condenação do grupo é a culpa de seus membros caracterizada pela deficiência na guarda das munições verdadeiras, permitindo-se, com isso, que um dos “caçadores”, não identificado, efetuasse o disparo que causou graves lesões à vítima.

A segunda decisão judicial que consideramos importante destacar foi a prolatada no Recurso Especial nº 26.975 - RS, em 18 de dezembro

Ninguém pôs em dúvida, no curso de toda a ação, que o apelante foi vítima de um mal injusto e grave, provocado por culpa inescusável de outrem.

Implica isso, necessariamente, em reconhecer, como um dogma, o direito do ofendido à reparação do dano. Avolumaram-se as dificuldades e não as pode vencer o juiz, na determinação de quem o responsável pelo ressarcimento.

Modernamente, a ideia do ressarcimento prima sobre a da responsabilidade. Há, cada vez mais, a preocupação de não deixar o ofendido sem reparação, o que, aliás, corresponde às exigências permanentes da justiça e à aspiração de segurança necessária à paz social.

Procedem, assim, inteiramente, as censuras do apelante ao julgado de 1ª Instância, clara e proficientemente deduzidas nas douradas razões de fls. e fls.

A responsabilidade solidária dos réus, se por outros motivos não se impusesse decorreria, no mínimo, da falta do cumprimento do dever de guarda da coisa.

É inafastável, eis que evidenciada pela própria ocorrência, que no carro havia espingardas, ou cartuchos com carga real, que deveriam ser utilizados, no momento da largada dos pombos.

Aliás, há referência nos autos de que, quando soltos na passagem pelo palanque oficial, os pombos, efetivamente, foram alvejados, vindo um a cair no meio da praça.

Todos os participantes daquele carro alegórico, mormente, os ‘caçadores’, tinham o dever de guarda das armas ou cartuchos carregados com chumbo, evitando, naquela arriscada aventura, pudesse o uso indevido ou temerário das armas ou munições causar danos a terceiros.

Todos, evidentemente, falharam no cumprimento daquele dever e só isso bastaria para que, solidariamente, respondessem pelo pagamento da indenização.

Daí porque, em votação unânime, acolhendo inteiramente a irrisignação do apelante, dão provimento ao recurso, para julgar procedente a ação nos termos do pedido.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Dr. Amaral Braga, eminente membro desta Câmara.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1970.

Manoel Brustoloni Martins, Presidente.

Oscar Gomes Nunes, Relator.”

de 2001, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Resumo do caso: Um grupo de pessoas, portando pedaços de madeira, agrediu o Senhor Nilo Jacinto, que veio a falecer. A viúva e os filhos da vítima moveram ação contra os integrantes do grupo com o objetivo de condená-los ao pagamento de uma prestação pecuniária mensal.

Em preliminar, os demandados requereram o sobrestamento do feito até o deslinde do processo criminal. A preliminar foi rejeitada e a sentença foi prolatada condenando os réus, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia mensal de um salário mínimo a partir da morte da vítima até a data em que ela completaria 65 anos. Os condenados apelaram.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação com esteio nos seguintes fundamentos:

- a) os réus foram absolvidos no processo penal por inexistência de prova e não por negativa de autoria;
- b) aplicação da causalidade alternativa;
- c) prova testemunhal suficiente para comprovar que o dano experimentado pela vítima foi proveniente de ação do grupo a que pertenciam os apelados.⁴²

42 “ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI E RESPONSABILIDADE CIVIL. Descompasso entre as normas do art. 1.525 do C. Civil e dos arts. 386 e 66 do Cód. de Processo Penal. Ausência na casuística legal dos motivos de absolvição (CPP, art. 386), da hipótese de cabal verificação de não haver o réu contribuído para o evento lesivo, prevista apenas a de inexistência de prova dessa participação. Inexistência, por igual, de referência à negativa de autoria no art. 66 do CPP. Conclusão pela parcial derrogação, por lei mais nova (CPP), do disposto no art. 1.525 do C. Civil. Peculiaridades do julgamento pelo Tribunal do Júri, impotentes para modificar o regime da prejudicialidade interjurisdicional. Diversidade de critérios de apuração da responsabilidade penal e da civil, no atinente à causalidade.

‘CAUSALIDADE ALTERNATIVA’. Forma suposta de causalidade, inadmissível para efeitos penais, mas suficiente para a fixação da responsabilidade civil. Falta de prova suficiente de haver qualquer dos demandados, individualmente, golpeado a vítima de modo a concorrer efetivamente para causar-lhe a morte, fundamento da absolvição criminal, sem força, entretanto, para afastar a responsabilização civil, a cuja configuração basta a prova de integrarem os réus o grupo participante da briga durante a qual tais golpes foram desferidos. Lições doutrinárias e precedentes pretorianos.

PROVA. Demonstração testemunhal suficiente desse pressuposto de participação, ainda que insuficiente para deslindar a exata forma e extensão da cota com que cada qual dos réus concorreu para o resultado lesivo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência no simples indeferimento de inquirição de pessoas referidas, cuja oitiva o juiz não considerou necessária ao seu convencimento. Direito subjetivo processual à inquirição limitado ao rol de testemunhas numerárias; mera faculdade judicial a de ouvir também as referidas.

Apelação improvida, rejeitada a preliminar.”

Inconformados com a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, três condenados no processo cível manejaram recurso especial, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal (caso decidido pelos Tribunais dos Estados em contrariedade à lei federal), alegando ofensa ao artigo 1.525⁴³ do Código Civil Brasileiro, já que haviam sido absolvidos no juízo criminal, bem como inaplicabilidade da teoria da causalidade alternativa.

O Relator do processo, Ministro Aldir Passarinho Junior, votou pelo não conhecimento do recurso especial, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais membros da Quarta Turma do STJ.

Em seu voto, o Ministro Aldir Passarinho Junior adotou como razão de decidir os fundamentos constantes do voto de lavra do Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, por sua vez, acatou a tese da causalidade alternativa para condenar o grupo haja vista que não foi possível identificar o autor material do dano.⁴⁴

43 Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

44 Trecho do voto proferido pelo Desembargador Adroaldo Furtado Fabrício, relator do processo (apelação) no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, transcrito no voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, relator do feito no Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Essa ideia parece confirmar-se, segundo penso, quando nós lemos o art. 66 do CPP. Diz esse artigo: ‘Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato’. Diante dessa expressão do art. 66, que contempla tão-somente a hipótese da inexistência material do fato, parece-me questionável se, depois da edição do Código do Processo Penal, teria permanecido em vigor a última parte do art. 1.525 do CC. Devo confessar que, também, na muito aligeirada pesquisa que fiz não encontrei qualquer indicação nesse rumo, seja da doutrina, seja da jurisprudência. Entretanto, a leitura do art. 66 parece-me particularmente impressionante, porque nos demais artigos que tratam da ação civil no Código de Processo Penal nós encontramos tratadas outras matérias, tais como as chamadas excludentes, que aqui, absolutamente, não vêm ao caso, porque nós estamos tratando de autoria tão-somente. E, no que diz respeito à autoria, aqui, nos arts. 63 a 68, nós não encontramos uma disposição que coincida com a parte final do art. 1.525 do CC. Atrevo-me, portanto, a dizer, por todos esses motivos, por todas essas razões, que, na realidade, está derogada a parte final do art. 1525 do CC, e, na verdade, o que perdura de coisa julgada criminal afastando a possibilidade de investigação no juízo cível é apenas aquilo que diz respeito à existência do fato. Essas conclusões, parece-me que se podem extrair do confronto entre o art. 1525 do CC e o art. 386 do CPP e com maior razão da comparação entre o mesmo art. 1525 e o art. 66 do CPP. Esta visão do problema da prejudicialidade interjurisdicional, a meu ver, afasta, para o caso dos autos, a incidência da proibição legal de busca de prova relativamente à autoria, seja porque nós não sabemos em que sentido exato foi a manifestação do Tribunal do Júri, seja pela taxativa afirmação de não haver o réu concorrido para a prática do fato, ou se pela simples insuficiência de prova a esse respeito, mas principalmente, pela disposição do art. 66 que, sendo de edição mais recente do que o art. 1525 do Código Civil, teria, a meu ver, derogado a sua parte final, já que solucionou de modo diverso e incompatível o mesmo problema legislativo que se coloca em um e em outro artigo. Hoje, à luz dessa interpretação conjugada dos dispositivos, eu leria o art. 1.525 do CC apenas assim: ‘A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar sobre a existência do fato quando esta questão se achar decidida no crime’.

No que diz respeito à autoria, não encontro na legislação mais nova, que é o Código de Processo Penal, a exceção ao princípio geral de que a responsabilidade civil e a criminal são independentes.

Parece-me que esse raciocínio ganha um relevo ainda maior, quando nós cogitamos de uma situação que é a do caso concreto, em que a autoria do fato estaria abrangida no moderno conceito de Direito Civil, de Direito das Obrigações, de causalidade alternativa.

O Ministro Barros Monteiro acompanhou o entendimento do Relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, tendo por fundamento o conceito da causalidade alternativa ou da responsabilidade do grupo diante da impossibilidade de identificar o autor material do dano.⁴⁵

Podemos concluir que, tanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como o Superior Tribunal de Justiça, no caso tratado, entenderam

Nós sabemos que a chamada causalidade alternativa ou responsabilidade de grupo, aquela situação em que diversos agentes participam de uma ação intrinsecamente perigosa e dessa ação resulta um determinado dano, nós sabemos que na jurisdição criminal, sem a precisa identificação, individual e pessoal do autor desse dano, não pode haver condenação. Na jurisdição civil, ao contrário, está se desenvolvendo, cada vez mais, a admissibilidade da chamada causalidade suposta, uma de cujas variantes é a causalidade alternativa, em que nós temos precisamente a ação de um grupo que atua conjuntamente e de uma forma tal que qualquer dos integrantes desse grupo poderia ter causado o dano. E mais, em circunstâncias tais que se o grupo não tivesse atuado como atuou o dano não se haveria produzido.

Esse interessantíssimo tema da causalidade alternativa foi objeto de uma tese de mestrado do hoje nosso eminente Colega do Tribunal de Alçada, Dr. Vasco Delia Giustina, intitulado precisamente esse trabalho *A Causalidade Alternativa e o Dano*; o autor desse estudo analisa a evolução do tema na doutrina europeia, especialmente no Direito Alemão e no Direito Francês, para demonstrar que, modernamente, a tendência é cada vez mais no sentido de admitir-se essa causalidade alternativa. E lembra, inclusive, o ilustre autor da tese, depois publicada com o título *'Responsabilidade Civil dos Grupos'* (Rio de Janeiro: Aide, 1991), reportando-se principalmente aos trabalhos de Gêneviève Viney, na França, e de Clóvis do Couto e Silva, no Brasil, ter essa orientação ampla acolhida nos tribunais, tanto lá como aqui, Merece menção especial o estudo de Couto e Silva, por ora publicado somente em francês, sob o título *'Principes fondamentaux de la Responsabilité Civile em Droit Brésilien et Comparé - Cours fait à la Faculté de Droit et Sciences Politiques de Sr. Maur, Paris XII, 1988'*.

[...] Essa é a ideia da causalidade alternativa ou da responsabilidade de grupo, que mais uma vez ressalvo, seria perigoso transportar para o terreno do Direito Penal. Entretanto, no Direito Civil, ganha corpo, e parece que a tendência é ganhar cada vez mais aceitação, na medida em que as atividades coletivas de caráter perigoso tendem a aumentar na sociedade massificada.

O que isso tem a ver com o caso concreto? No caso concreto, estabeleceu-se uma briga, aparentemente desdobrada em mais de uma fase, segundo se pode inferir da prova, e, ao mesmo tempo, ou em diferentes momentos dessa refrega, participaram com outros os ora demandados. Qualquer dos demandados poderia ter causado o dano. Mas independentemente de qualquer deles ter, efetivamente, causado o dano, todos sem dúvida nenhuma, concorreram para que o dano se produzisse, pelo simples fato da participação na briga. Aqui se argumenta, por exemplo na apelação, relativamente a um dos demandados, que ele não empunhava trama de cerca, nem moirão, apenas um graveto leve que não poderia produzir lesões de maior gravidade. Dentro da ideia da causalidade alternativa isto é irrelevante, não importa se ele poderia ter sido o autor direto do dano, ele concorreu para que o dano se produzisse pelo simples fato da sua participação na atividade perigosa que se desenvolvia.

A ideia que me parece deva ser estabelecida no caso concreto é esta, a de que basta a fixação da responsabilidade civil dos demandados, a demonstração de haverem eles participado do conflito do qual resultou a morte do marido e pai dos ora autores apelados. E essa prova, segundo excelente análise da sentença, a meu sentir, está amplamente feita. Numerosas testemunhas vieram aos autos depor no sentido de haverem presenciado a participação de todos os réus, além de outras pessoas não identificadas, nas várias fases do desenvolvimento dessa briga que ocorreu em um campo de futebol. Aparentemente, iniciou-se uma agressão ao juiz da partida, que acabava de se realizar, avolumou-se em gossa rixa e, nesse conflito generalizado, acabou por ser mortalmente ferida a vítima Jacinto.

[...] Recapitulando, portanto, encontro motivos para confirmar a sentença. Primeiro, na interpretação restritiva que faço do art. 1.525 do CC e mais, na parcial derrogação desse dispositivo que extraio do seu confronto com as disposições do Código de Processo Penal pertinentes ao mesmo tema; segundo, da ideia de causalidade alternativa como fundamento suficiente da responsabilidade civil e, finalmente, no que diz respeito à matéria de fato, da comprovação que a sentença demonstrou cabalmente de haverem todos os demandados participado do grupo agressor da vítima durante o conflito em que se produziram nesta as lesões que a levaram à morte."

45 Voto do Ministro Barros Monteiro: "Nos demais aspectos ventilados no apelo especial interposto, coloco-me de acordo com o voto proferido pelo em. Ministro Relator, anotando mais que a autoria do fato se encontra abrangida no moderno conceito da 'causalidade alternativa' ou da 'responsabilidade de grupo', nos termos em que realçados pelo condutor do Acórdão recorrido. Deve ser tido em conta sobretudo que, no caso, os réus participaram da agressão como grandes interessados na proteção de um integrante do grupo familiar, envolvido no início dos acontecimentos, Décio Schaeffer."

que todos os integrantes do grupo, ao participarem de uma ação perigosa, atraíram para si, solidariamente, a responsabilidade de indenizar a vítima pelos danos causados por um membro não identificado desse mesmo grupo.

Julio Alberto Díaz⁴⁶, após asseverar que “o tema responsabilidade coletiva é, praticamente, inexistente na temática dos civilistas pátrios”, apresenta outro caso decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denominou de “caso dos pinheiros”. Resumo do caso: várias empresas exploravam o corte de pinheiros em dada região. Detectou-se um corte de árvores bem superior ao permitido e não foi possível precisar a empresa responsável pelo excesso (dano),.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu por condenar solidariamente todo o grupo - pessoas jurídicas - uma vez que não foi possível identificar a empresa responsável pelo corte excessivo de pinheiros.⁴⁷

Essa decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, segundo o entendimento da Magna Corte, não houve sequer tentativa consistente de apuração sobre a autoria da derrubada dos pinheiros.⁴⁸

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme afirmamos no início do nosso trabalho, o tema - dano causado por membro indeterminado de um grupo - possui escassas legislação, doutrina e jurisprudência, nacional e internacional.

A resolução do dilema - deixar a vítima sem indenização ou condenar pessoas que não foram os autores materiais do dano - é complexa e exige a

46 DÍAZ, J. 1998. p. 191-192.

47 Trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Quanto à questão da solidariedade que o ilustre advogado do primeiro apelante suscitou, parece-me, no caso, que todas as firmas devem ser consideradas culpadas pelo fato. Enquanto não se puder delimitar a responsabilidade individual de cada uma delas, solidariamente devem elas ser responsabilizadas, nos termos do art. 904 do Código Civil. [...] Assim, em se tratando de ato ilícito, não se podendo saber qual teria sido o que praticou o ato ou a ofensa, todos ficam responsáveis solidariamente, tendo qualquer deles ação regressiva contra o que se provar, em outro procedimento, que não foi culpado.”

48 Trecho do voto do Ministro Antonio Neder do Supremo Tribunal Federal: “Finalmente poderá haver condenação solidária no caso de participação em uma conduta perigosa, se dessa conduta resultasse um dano concreto e fosse impossível identificar-lhe o autor (Tratado de Direito Civil, Direito de Obrigações, de Enneccerus, v. 2, p. 672)”.
No caso dos autos, porém, nenhuma dessas circunstâncias ocorre, a justificar a pretendida solidariedade. Aqui, sequer se apurou quem fez derrubar pinheiros em excesso e quantos se fez derrubar. Cada réu, eventualmente, poderia responder pela ação própria, se não houvesse consenso entre eles, para a prática de um ato conjunto. Pela só dificuldade em identificar o autor do dano, a solidariedade não se dá.”

ponderação de muitos valores caros à convivência do homem em sociedade, especialmente quando não há norma que estabeleça critérios objetivos para a definição da questão.

A tendência atual caminha no sentido de, na medida do possível, não deixar a vítima sem indenização, mesmo que isso implique em condenar pessoas, de um grupo determinado, ainda que não tenham sido as responsáveis diretas pelo dano. Para cada dano busca-se uma indenização.

Na ausência de legislação, doutrina e jurisprudência esforçam-se na criação de critérios capazes de estabelecer um mínimo de segurança e objetividade na resolução do problema.

O entendimento majoritário, como visto no decorrer deste artigo, alicerça-se na condenação do grupo, porque seus membros aceitaram participar de uma atividade de risco, atraindo, assim, a responsabilidade pela reparação de eventual dano, mesmo quando apenas um integrante do grupo, cuja identificação não foi possível, é autor material desse dano.

Com todo o respeito ao entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, parece-nos que a participação em uma atividade de risco não deve ser adotada como um requisito essencial, cuja ausência isentaria o grupo de indenizar o dano experimentado pela vítima.

Para reforçar nosso entendimento da não necessidade de participação do grupo em uma atividade de risco, pedimos licença para evocar, do Direito Romano, a *actio de effusis et dejectis*, que foi mencionada no item 5 desse artigo: Antecedentes históricos. Relembrando que trata-se de um antecedente da responsabilidade civil que visava garantir indenização ao transeunte de via pública que fosse vítima de dano causado por um objeto lançado ou que caísse de um edifício, independentemente da prática de qualquer atividade de risco ou culposa.

Não pode ser caracterizada como atividade de risco habitar em um edifício onde outra pessoa, cuja identidade é desconhecida, arremessa propositalmente ou não, um objeto em via pública causando dano a um transeunte. Muito menos pode ser caracterizada como atividade culposa.

Dessa forma, segundo a tendência atual de garantir maior proteção à vítima e não deixar um dano sem indenização, entendemos que basta

aos membros do grupo desfrutarem ou participarem de uma atividade ou situação comum, para que sejam responsabilizados a indenizar a vítima, independentemente de realizarem qualquer atividade de risco. Os critérios e requisitos essenciais à condenação do grupo devem ser estabelecidos pela legislação, especialmente em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, enquanto a lei não é criada, doutrina e jurisprudência esforçam-se para estabelecer contornos e um mínimo de objetividade no caso de dano causado por membro indeterminado de um grupo.

REFERÊNCIAS

ÁNGEL, Ricardo de. Indeterminación del causante de un daño extracontractual. *Revista general de legislación y jurisprudencia*, n. 1, jul. 1983.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 06 maio 2015.

DÍAZ, Julio Alberto. *Responsabilidade coletiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAZ, Rodrigo Barría. *El daño causado por el miembro indeterminado de un grupo*. Espanha: Universidad de Salamanca, 2008.

DIÉZ PICAZO, Luis. *Derecho de daños*. Madrid: Cívitas, 1999.

GIUSTINA, Vasco Della. *Responsabilidade civil dos grupos inclusive no Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

HEDEMANN, J. W. *Derecho de Obligaciones*. v. III. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

LALOU, Henri. *Traité pratique de la responsabilité civile*. Paris: Dalloz, 1955.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Tomo I. Tradução espanhola de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958.

MAZEAUD, Henri. MAZEAUD, Léon. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*. 2. ed. v. 2. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1934.

MÚRTULA, Virgínia L. *La responsabilidad civil por los daños causados por un miembro indeterminado de un grupo*. Madrid: Dykinson, 2005.

NASAR, Sylvia. *A imaginação econômica*. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PANTALEÓN, Fernando. Comentario a la sentencia del Tribunal Supremo del 8 de febrero de 1983, *Cuadernos Civitas de Jurisprudencia Civil*, n. 2, abr./ago. 1983.

RUDA, Albert. *La responsabilidad por cuota de mercado a juicio*, en In Dret, <www.indret.com>. marzo de 2003.

SILVA, Clóvis do Couto e. *Principes fondamentaux de la Responsabilité Civile em Droit Brésilien et Comparé* - Cours fait à la Faculté de Droit et Sciences Politiques de Sr. Maur. Paris XII, 1988.